

CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

(Handwritten signature)
André da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

PARECER JURÍDICO PROCESSO N° 56/2023

REFERÊNCIA: MENSAGEM DO EXECUTIVO N° 056/2023

ASSUNTO: Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual do Município para o Exercício de 2024.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei - N° 56/2023, de autoria do Sr. Claudio Mannarino, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024, diretrizes essas que nortearão a elaboração da Proposta Orçamentária do Município com os Programas, Ações e Metas extraídos estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei em referência, e seus anexos, foi elaborado de forma específica, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, a Constituição Federal, e a Lei Complementar 101/00 (LRF) e legislações pertinentes, com base no Plano Plurianual, tendo como objetivo principal, contemplar com a máxima abrangência todos os seguimentos do município, as comunidades urbanas e rurais, conforme proposições advindas do Plano de Gestão do Governo Municipal.

No presente Projeto de Lei estão previstas as metas físicas e fiscais da LDO/2023, a serem desenvolvidas pela atual gestão, cujas ações resultaram das propostas inseridas no PPA em execução.

(Handwritten signature)



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

FOLHA 339 PROC. 0981

Alexandre da Costa S.
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

Nesse contexto, a LDO é uma importante peça de planejamento que direcionará as demandas que serão priorizadas pela Administração Municipal para o próximo exercício.

Os valores financeiros destinados a cada programa governamental para o exercício de 2024 foram estimados com base no histórico orçamentário e financeiro do Município, estimando-se o montante consolidado de receitas na ordem de R\$ 105.438.840,86 conforme se extrai dos ANEXOS e DEMONSTRATIVOS que integram o presente Projeto de Lei.

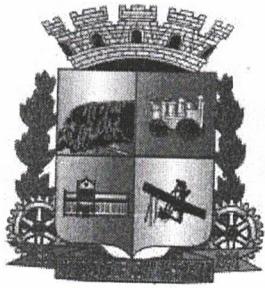
As ações a serem desenvolvidas farão parte do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2024, produzida e apresentada oportunamente para apreciação da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian.

É o breve relato dos fatos.

II - DO MÉRITO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e art. 15, I da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, III da Constituição Federal e artigo 72, IV da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

FOLHA 340 PROC. 098/2012

Assinado da Costa Siqueira
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

Verifica-se que, de acordo com a justificativa apresentada nos autos, o atraso na remessa do presente Projeto de Lei para a devida apreciação, se deve a troca do sistema e adaptação necessária da Secretaria de Fazenda.

No que tange aos Anexos que obrigatoriamente devem ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, vejamos o que dispõem os artigos 5º e 7º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

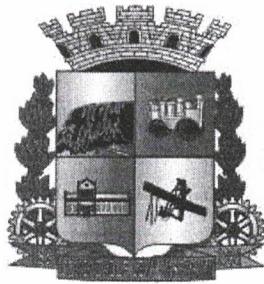
II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

- a) (VETADO)
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

(Assinatura de Alexandre da Costa Siqueira)
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Feita a leitura deste artigo, esta Assessoria Jurídica **RECOMENDA** aos membros da Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamentos, que solicitem

(Assinatura de Alexandre da Costa Siqueira)



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

(Handwritten signature)
Antônio da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Nati. 1

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa Legislativa, a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, após observada a recomendação prevista neste parecer, **OPINA pela viabilidade técnica desta proposição.**

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores e as comissões no uso da função legislativa, verificar os anexos e a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Comendador Levy Gasparian, 09 de janeiro, de 2024.

(Handwritten signature)
Antônio Samuel Carlos César
Procurador Geral
OAB/RJ 229.092